



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais n.º 0600427-56.2020.6.21.0000

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – PARTIDO PROGRESSISTAS

Interessados: ADÃO OLIVEIRA DA SILVA
CELSO BERNARDI

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM DINHEIRO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS COM CNPJ DO PARTIDO. CARACTERIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES DE 0,02%. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.481,08 e b) suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de um mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS – PP DO RIO GRANDE DO SUL, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

Apresentadas as contas, foi expedido edital para impugnação das contas do partido nas eleições 2020, transcorrendo o prazo sem manifestação (IDs 44811993 e 44846357).

Em sede de exame da prestação de contas (ID 44933026),, a Unidade Técnica apontou as seguintes inconsistências que afetam a regularidade da prestação de contas apresentada: 1) doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma divergente da prescrita na norma regulamentadora, caracterizando RONI (R\$ 2.000,00); 2) omissão de gastos eleitorais, diante de notas fiscais não declaradas pelo prestador e pagamentos que não transitaram pelas contas bancárias (R\$ 33.858,87); 3) documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos do FEFC sem o detalhamento necessário ou com dados insuficientes (R\$ 285.154,00); 4) aplicação irregular de recursos públicos do FP nas cotas de gênero de raça (R\$ 2.342,22); 5) indício de irregularidade na realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (R\$ 5.100,00).

Intimados (ID 44934870 e 44936663), o Partido e seus dirigentes se manifestaram nos autos e juntaram documentos (ID 44938844 ao ID 44938940).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44966572) que, analisando os esclarecimentos apresentados pela agremiação, manteve os seguintes apontamentos do exame das contas: 1) Doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma divergente da prescrita na norma regulamentadora, caracterizando recursos de origem não identificada (R\$ 2.000,00); 2) omissão de gastos eleitorais, diante de notas fiscais não declaradas pelo prestador e pagamentos que não transitaram pelas contas bancárias (R\$ 481,08); e 3) aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Partidário destinados às candidaturas de mulheres pretas e pardas (R\$ 1.603,93), com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalva de que o montante deverá ser utilizado em eleição subsequente. Por fim, sugeriu a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.481,08.

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta PRE.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – Da irregularidade apontada no item A do Parecer Conclusivo – Doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma divergente da prescrita na norma regulamentadora, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 2.000,00).

A Unidade Técnica constatou a existência de depósito em dinheiro, na data de 09/11/2020, no Banco do Brasil, Agência 1889, conta n. 616630, no valor de R\$ 2.000,00. A agremiação declarou se tratar de doação de Ernestides Uggeri, CPF n. 004.200.850-68 e referiu a existência de comprovante do depósito.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o comprovante bancário apresentado (ID 44832206) demonstra a efetivação do depósito em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00, na conta-corrente da agremiação, ou seja, em desacordo com o estabelecido no artigo supramencionado. Ademais, tem-se que os recursos ingressaram na conta da agremiação e foram por ela utilizados.

O parecer conclusivo manteve a irregularidade nos seguintes termos:

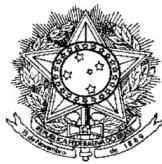
As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10, inclusive na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, que não forem realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal caracterizam-se como recursos de origem não identificada (RONI) a serem recolhidas ao Tesouro Nacional.

Em resposta a agremiação manifesta-se (ID n. 44938845) como segue:

“Trata-se de doação de campanha eleitoral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetivada na data de 09/11/2020 por Ernestides Uggeri – CPF 004.2000.850-68 -, a qual restou perfectibilizada através de depósito na “boca do caixa” e em dinheiro. Logo, acertado o juízo de desatendimento à forma prevista no § 1º do art. 21 da resolução – TSE nº 23.607/2019 (...)”

Dante destas considerações, tem-se que a quantia financeira não há de ser qualificada como recurso de origem não identificada, pelo menos de forma integral, mas apenas no que excede o valor de R\$ 1.064,00 – ou seja, em R\$ 936,00.”

Verifica-se que não foi apresentada documentação bancária que comprove a origem do recurso, mantendo-se a irregularidade, uma vez que o comprovante de depósito (ID n. 44832206) somente ratifica a natureza da operação, depósito em dinheiro, contrariando o disposto na norma; e os dados constantes no referido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovante são de caráter declaratório, assim como o registro efetuado no SPCE pelo prestador de contas" (ID 44966572).

A doação em dinheiro foi recebida de forma irregular, impossibilitando a identificação do doador declarado.

Registre-se que as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19 caracterizam o recurso como de origem não identificada, a ensejar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, IV, da mesma Resolução.

Portanto, configurada a irregularidade, o montante de R\$ 2.000,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.

II. II – Das irregularidades apontadas no item B, 4, do Parecer Conclusivo – Omissão de gastos eleitorais – notas fiscais não declaradas pelo prestador e pagamentos que não transitaram pelas contas bancárias (R\$ 481,08)

Na análise da prestação de contas, mediante circularização de informações, foram identificados os documentos fiscais emitidos contra o CNPJ do prestador e omitidos na prestação de contas.

O parecer conclusivo, após análise dos esclarecimentos apresentados pelo prestador, afastou parte das irregularidades relativas à omissão de gastos eleitorais então identificadas no exame preliminar. Contudo, manteve as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data | CNPJ | FORNECEDOR | Nº DA NOTA FISCAL | Valor R\$ |
|--------------|--------------------|--|-------------------|---------------|
| 09/11/20 | 11.282.955/0001-03 | A PARMEIANA DO BIFAO COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA | 31761 | 43,80 |
| 14/11/20 | 88.991.112/0001-00 | POSTO DAS FLORES LTDA | 312061 | 100,00 |
| 13/10/20 | | | 300272 | 157,01 |
| 23/11/20 | 93.489.243/0043-75 | COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA | 793662 | 99,57 |
| 24/11/20 | 92.665.611/0036-05 | DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS | 104685 | 14,70 |
| 03/12/20 | 27.306.156/0001-51 | TERRA & TERRA BISTRO E CAFE LTDA | 423 | 16,00 |
| 09/12/20 | 21.214.591/0001-70 | ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LUTHEFFA LTDA | 38820 | 50,00 |
| TOTAL | | | | 481,08 |

A agremiação alega desconhecer os documentos fiscais referidos na tabela e sustenta que os pagamentos não teriam sido feitos pelo PP/RS.

No caso, não há registro das despesas, constatação que demonstra a omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53 , I, g, da Resolução TSE 23.607/2019. Também não há comprovação da origem dos valores utilizados para o adimplemento das obrigações apontadas, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada para o financiamento das atividades partidárias relativas às eleições 2020.

O parecer conclusivo assim relatou a irregularidade:

“Nesse sentido, relativamente ao desconhecimento acerca da emissão das notas fiscais apontadas, salienta-se que o Portal Nota Fiscal Eletrônica, desenvolvida em parceria das Secretarias das Fazendas Estaduais/Municipais com a Receita Federal do Brasil, consiste em um sistema de acesso ao público em geral e que, em especial, o sistema DivulgaCandContas disponibiliza todos os documentos fiscais emitidos contra o CNPJ da agremiação no período eleitoral.

Sendo assim, mediante manifestação do prestador de contas, sem a juntada de documentação comprobatória que o exima do fato das notas fiscais terem sido emitidas contra o seu CNPJ, bem como pela ausência de registro e apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das notas fiscais nesta prestação de contas ou na prestação de contas anual do partido, conforme consulta ao SPCA-Web8, considera-se, tecnicamente, o valor de R\$ 481,08 como recurso de origem não identificada, sujeito à desaprovação das contas, uma vez que o pagamento dos referidos documentos fiscais não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição quanto à origem dos recursos empregados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional (ID 44966572).

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

Desse modo, a emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, verifica-se que o adimplemento dos gastos realizados e referidos nos documentos fiscais relacionados pelo exame técnico se deu com valores que não transitaram pela conta bancária da agremiação, configurando recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, o montante de R\$ 481,08 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 32, caput, da Resolução TSE 23.607/19.

II. III – Da irregularidade apontada no item D do Parecer Conclusivo – aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Partidário destinados às candidaturas de mulheres pretas e pardas (R\$ 1.603,93) e a EC nº 117/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo apontou a irregularidade relativa à aplicação irregular de recursos públicos do Fundo Partidário destinados às candidaturas de mulheres pretas e pardas, no valor de R\$ 1.603,93, com a ressalva de que o montante deverá ser utilizado em eleição subsequente, tendo em vista a publicação da EC nº 117/2022.

O Diretório Regional do PP, para as eleições 2020, recebeu R\$ 25.000,00 do Fundo Partidário, valor integralmente direcionado para a conta do Fundo Partidário – Mulheres destinado a financiar as candidaturas. Contudo, não foi observada a cota para mulheres pretas e pardas, como se observa no quadro:

| (B) RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE CANDIDATURAS FEMININAS DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO | | | | | | | | | |
|---|--|------------------------------------|--|---|--|--|--|--|--|
| Gênero | Total do FP destinado à cota de gênero R\$ | % do FP destinado à cota de gênero | % mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras | Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado à cota de candidaturas de pessoas negras | Valor (R\$) recolhido ao Tesouro (GRU) a título de cota de candidaturas femininas de pessoas negras e pardas | Total de valores estimáveis em dinheiro oriundo do FP destinado à cota de candidaturas de pessoas negras | Total do FP destinado à cota de candidaturas de pessoas negras | % do FP destinado à cota de candidaturas de pessoas negras | |
| Feminino | 25.000,00 | 100% | 9,57% | 2.392,50 | 788,57* | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |

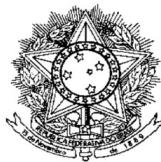
* ID n. 44938941

Dispõe o art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 19 (...)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

De fato, o órgão partidário não demonstrou a destinação do percentual mínimo do total de recursos do Fundo Partidário – Mulheres para as campanhas de mulheres negras e pardas.

O parecer conclusivo apontou:

“Destarte, conforme apresentado no quadro imediatamente acima, a diferença entre R\$ 2.392,50 e R\$ 788,57, qual seja R\$ 1.603,93 configura irregularidade quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas de mulheres pretas e pardas e poderia ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º11 e art. 79, §1º16, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199717 aos responsáveis e beneficiários.

Não obstante a constatação da irregularidade, cumpre destacar a promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que constitucionalizou obrigações já existentes em legislações infraconstitucionais quanto à destinação de recursos de Fundo Partidário (FP) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para promoção e difusão da participação política das mulheres¹⁸, e ainda, em seu art. 2º estabelece a vedação de condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios anteriores que não tenham transitado em julgado até 05/04/2022, no que se referem a irregularidades de repasses de FP e FEFC a título de cota de gênero, assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes”.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres pretas e pardas.

Por outro lado, como o advento da Emenda Constitucional 117, restou estabelecido que:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.
3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.

5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

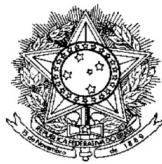
6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.¹

No caso acima citado, a eminentíssima relatora destacou em seu voto que conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas,

¹ Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.

Assim, deve ser mantida a irregularidade registrada no parecer conclusivo e, em que pese sua identificação, não há que se falar em imposição de sanção ou devolução ao Tesouro Nacional. Contudo, o valor de R\$ 1.603,93 deverá ser utilizado na eleição subsequente para financiar campanhas de mulheres pretas e pardas, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa.

II. IV – Do indício de irregularidade (item F), afastada pelo Parecer Conclusivo – indício de irregularidade na realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais.

O exame preliminar identificou irregularidade relativa à realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais, situação que, em tese, infirma sua capacidade operacional para a prestação do serviço ou fornecimento do material:

| DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL | | | | | |
|--|----------------------|---------------------------|----------------|--------------------------|---------------------|
| CNPJ /CPF | FORNECEDOR | Sócio/Administrador | CPF | Valor das Despesas (R\$) | Programa Social |
| 23.285.824/0001-50 | FULL ACTION BRA-SIL | MATHEUS DOS SANTOS SOARES | 032.813.570-40 | 3.600,00 | AUXILIO EMERGENCIAL |
| 28.525.296/0001-83 | BRAYAN MARTINS VIANA | BRAYAN MARTINS VIANA | 024.290.170-08 | 1.500,00 | AUXILIO EMERGENCIAL |

Contudo, em sede de parecer conclusivo, a irregularidade restou afastada:

Nos termos do art. 91, §§ 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019, constou indícios de irregularidade, relacionadas no relatório de exame de contas, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho realizado em 01/02/2022, foi identificada a realização de despesas nos valores de R\$ 5.100,00, junto a fornecedores inscritos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

O prestador de contas esclareceu (ID n. 44938845) que a condição de beneficiário de Auxílio Emergencial em que se encontram seus fornecedores foge de seu alcance de controle e responsabilidade. Ainda, anexou aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Receita Federal do Brasil) dos referidos fornecedores, indicando o capital social e a situação regular dessas empresas.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público”.

Assim, diante de indícios de eventual recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, a Procuradoria Regional Eleitoral informa a expedição de ofício ao Ministério Públco Federal, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

III.V- Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram o montante de R\$ 2.481,08, correspondentes a 0,02% do total de receitas financeiras declaradas pelo prestador (R\$ 12.422.375,57).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.
2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.
3. **Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.
5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.²

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. MATÉRIA PRELIMINAR. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA E NÃO CANCELADA. CARACTERIZADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. NÃO CONFIGURADO USO INDEVIDO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REGULARIZADO ERRO OCORRIDO NA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. FALHA MÓDICA. INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativamente às eleições 2020. Apontadas inconsistências pela unidade técnica do TRE-RS, atinentes à omissão de despesas caracterizadora de recebimento de recursos de origem não identificada, e falta de comprovação do correto emprego de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recomendada a desaprovação do ajuste contábil e a transferência de valores aos cofres públicos.

² Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Matéria preliminar. Conhecidos os documentos carreados extemporaneamente pela legenda, tendo em vista não requererem nova análise técnica e possuírem aptidão para sanar irregularidades.

3. Detectadas, na base de dados da Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do órgão partidário, relacionadas a gastos não escriturados na prestação de contas, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada. Não houve participação do órgão partidário na emissão de um dos documentos fiscais, de modo que não há que se cogitar de omissão de gastos e recebimento de recursos de origem não esclarecida pelo partido político. A suposta inconsistência alusiva ao lançamento da nota fiscal não é atribuível ao ora prestador de contas, devendo ser afastado o apontamento. Entretanto, quanto ao gasto em comércio de combustíveis, segundo o entendimento desta Corte, o fato de constar o número de CNPJ do candidato ou partido em nota fiscal não declarada e não cancelada tem o condão de caracterizar recebimento de recursos de origem não identificada, presumindo-se que o pagamento tenha ocorrido fora das contas de campanha. Configurada a falha. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

4. Falta de comprovação do devido uso de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). As falhas que consistiam em dispêndios realizados sem apresentação das respectivas notas fiscais, foram regularizadas mediante sua apresentação pelo partido. Apontamento de mácula quanto à ausência de dimensões nas notas fiscais de produtos fabricados. Comprovado o tamanho de todos os adesivos produzidos mediante a juntada de Cartas de Correção Eletrônica, as quais se prestam à regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, nos termos do § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970. Documentação hábil a evidenciar que os recursos foram acertadamente utilizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Falha remanescente é móda e representa menos de 0,004% das receitas declaradas. Viabilizada a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade como forma de atenuar a gravidade da falha sobre o conjunto das contas.

6. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao erário.³

Assim, diante do percentual ínfimo de irregularidades, as contas eleitorais devem ser **aprovadas com ressalvas**.

III.VI - Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de recolher o montante equivalente àquele apontado como irregular ao Tesouro Nacional, consoante determina o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso dos autos, verificada a percepção de recursos de origem não identificada (R\$ 2.000,00 + R\$ 481,08), impõe-se o recolhimento de R\$ 2.481,08 ao Tesouro Nacional, consoante o art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

³ Prestação de Contas nº 060052371, ACÓRDÃO de 10/05/2022, Relator(aqwe) CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/05/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação do recolhimento de R\$ 2.481,08 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar